



LEITURA NO EXPEDIENTE DE:
22/04/2025
RITA DE CASSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA /
79580831149 / AC SyngularID Multipla / Autenticação
keyid93E1FF7E1DE5F5E44DE139628B216995E6AF7216
/ 04/02/2026
Tec. Legislativa

Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

Documento Aprovado
Em: 28/04/2025
RITA DE CASSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA /
79580831149 / AC SyngularID Multipla / Autenticação
keyid93E1FF7E1DE5F5E44DE139628B216995E6AF7216
/ 04/02/2026
Tec. Legislativa

Gabinete VEREADOR DAVERSON MUNHOZ DE MATOS - PL

INDICAÇÃO: 257/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio Brilhante- MS.

O signatário do presente, Vereador com assento neste Legislativo Municipal, respeitadas as formalidades regimentais, solicita o envio de expediente ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, **Sr. Lucas Centenaro Foroni**, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, **Sr. Elimar Renner Martines Lorenzon**, ao Secretário Municipal de Educação, **Sr. José Sérgio Rodrigues de Souza**, sugerindo a seguinte providência:

IMPLANTAÇÃO DE PONTO DE ÔNIBUS ESCOLAR COBERTO NOS BAIRROS:

- **NOVA RIO BRILHANTE: EM FRENTE A PRAÇA DO XIV (ENTRADA PARA O ASSENTAMENTO FORTUNA) E DA FEIRA FLAVIANO JANUÁRIO DA SILVA- FEIRA DO XIV;**
- **ANTÔNIA DE SOUZA BARBOSA: EM TRÊS PONTOS ESTRATÉGICOS, EM ESPECÍFICO NA ENTRADA DO BAIRRO, PRÓXIMO AO MERCADO PONTO BOM E CERCA DE 2 KM PARA O FINAL DO BAIRRO.**

JUSTIFICATIVA: A presente indicação atende a demanda de famílias e estudantes que utilizam diariamente o transporte escolar, sendo essencial a instalação de abrigos cobertos que proporcionem proteção contra sol, chuva e demais intempéries, garantindo melhores condições de conforto e segurança no momento de espera pelo transporte, garantindo assim, a saúde, pontualidade e bem-estar dos usuários.

A instalação de estruturas cobertas nestes pontos contribui para a valorização da educação e reforça o compromisso do Poder Executivo com a qualidade do serviço público e com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), especialmente em seu artigo 4º, que assegura, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade e à proteção contra qualquer forma de negligência.

A medida também encontra respaldo no princípio da eficiência da administração pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, ao promover melhorias na infraestrutura de serviços essenciais à população.

Diante do exposto, reafirma-se a urgência, a prioridade e a relevância social e educacional desta demanda, que certamente refletirá em ganhos concretos para a comunidade escolar, fortalecendo o acesso à educação com dignidade e segurança.

Sala das Sessões, 15/04/2025 - 13:07:30